**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.375/2025-SA-AtO

Itapecerica da Serra, 23 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Cícero Aparecido de Melo**
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 3.273, de 23 de outubro de 2025, promulgada por este Executivo.

Atenciosamente,

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

IRANI CONCEIÇÃO BACIEGA ROSCHEL
Secretária Interina da Municipal de Educação

*SA-AtO/eao*

C.M. Itap. da Serra
Recebi em: 23/10/25

# LEI Nº 3.273, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.809/2025, de autoria do Coletivo Cléo Pq. União e Jones Jr.)

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SIRENES POR MÚSICAS SUAVES EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS E EM EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, VISANDO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS CIDADÃOS SENSÍVEIS A RUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As sirenes utilizadas para sinalizar início e término de aulas, intervalos ou atividades escolares, em instituições públicas e privadas de ensino do Município de Itapecerica da Serra, deverão ser substituídas por músicas suaves.

**Art. 2º** As empresas, indústrias e estabelecimentos privados que utilizem sirenes para indicar início, término ou intervalos de jornada de trabalho também deverão substituí-las por músicas suaves.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por música suave aquela:

I – reproduzida em volume moderado;
II – isenta de ruídos bruscos, alarmes ou sons estridentes; e
III – escolhida pela direção pedagógica da escola ou pela administração da empresa preferencialmente em consulta às famílias de alunos e trabalhadores com TEA.

**Art. 4º** As instituições de ensino e empresas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando não houver reincidência; e
II – multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP por dia de descumprimento, aplicada pela autoridade competente.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do cumprimento das medidas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 23 de outubro de 2025.

**DR. RAMON PIRES CORSINI**
**Prefeito**

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

**IRANI CONCEIÇÃO BACIEGA ROSCHEL**
**Secretária Interina da Municipal de Educação**